**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 131216/2014.

Recorrente - Carvão Vila Bela Distribuidora.

Auto de Infração n. 136910, de 26/02/2014.

Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM.

Advogado - Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 185/2021**

Auto de Infração n. 136910, de 26/02/2014. Auto de Inspeção n. 3213, de 26/02/2014. Termo de Embargo/Interdição n. 120578, de 26/02/2011. Relatório Técnico n. 64/1ª.CIA/BPMPA/2013. Por ter em depósito 106,1661 mdc de carvão vegetal sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Por fazer funcionar estabelecimento sem licença do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 2596/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 136910, de 26/02/2014, arbitrando multa de R$ 56.849,83 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente com base no art. LIV e LV a nulidade para não perpetrar irregularidade, neste caso deve-se anular o presente processo por estar estranho seu regular andamento processual. Seja a apreciada a questão prejudicial de mérito da perda do direito de punir pelo decurso e prazo antecedente a lavratura do AI, pronunciando a prescrição intercorrente e trienal, nos respectivos itens do AI, no que couber, conforme apontado ao longo da presente peça. Sucessivamente, com preliminares, anulando-o. No mérito, caso não aceite as nulidades patentes, já que constatada a primariedade e em razão dos princípios a proporcionalidade e razoabilidade estabeleça a multa no mínimo legal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do revisor. Pois, na peça recursal, a autuada não anexou qualquer documento novo, não demonstrando a regularidade da atividade, e preenchimento dos requisitos exigidos no Art. 15-B do decreto federal 6.514/08. Desse modo, conhecemos o recurso interposto, por ser tempestivo, e damos parcial provimento ao recurso, pela redução da multa aplicada com fundamentos no art. 66 do Decreto Federal n° 6.514/08, para o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e mantendo incólume os demais termos da Decisão Administrativa n° 2596/SPA/SEMA/2018.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**